Processo:	**1104917**
Natureza:	**DENÚNCIA**
Procedência:	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha/MG
Denunciante:	Aziz Informática LTDA-ME
Denunciados:	Luiz Guilherme Melo Brandão
	Ângela Maria dos Santos Gontijo Amorim
Exercício:	2021
MPC:	Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR:	CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Aziz Informática Ltda.- ME, peça n. 2, em face de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Presencial n. 4/2021, Processo de Compra n. 7/2021, promovido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha/MG, cujo objeto consiste na "prestação de serviço de segurança eletrônica por meio de sistema de alarme contra intrusão, a ser implantado em 57 bens culturais protegidos ou de interesse de preservação pelo Estado de Minas Gerais, incluindo a locação de equipamentos, instalação, monitoramento remoto 24 horas, manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças".

Em síntese, a denunciante alegou: (i) ausência de comprovação da exigibilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora; (ii) afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a empresa vencedora do certame não juntou à sua proposta a planilha de custos e nem as declarações previstas no item 4.6 e subitens nos itens 4.6.1, 4.6.2, 4.6.3 e 4.6.4 do Anexo III do edital; (iii) desrespeito aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, tendo em vista que a pregoeira bloqueou o chat aos demais participantes do certame e abriu prazo para manifestação de interesse em recorrer duas vezes, após o horário comercial.

A documentação foi recebida como denúncia em 16/8/2021 (peça n. 4), sendo distribuída à relatoria do conselheiro em Sebastião Helvecio no dia seguinte, conforme peça n. 5.

Em juízo superficial e urgente, considerando as particularidades do caso, o então relator entendeu por bem proceder à análise do pleito cautelar depois de estabelecido o contraditório. Assim, determinou a intimação do Sr. Luiz Guilherme Melo Brandão, Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças do Iepha/MG, e do Sra. Ângela Maria dos Santos Gontijo, Pregoeira Oficial, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da denunciante (peça n. 6).

Em atendimento ao despacho supracitado, os interessados apresentaram os documentos de peças n. 9, 10, 12 e 13.

No despacho de peça n. 14, o então relator, em atenção a previsão contida no art. 267 da Resolução n. 12/2008, indeferiu o pleito liminar por constatar que já havia ocorrido a assinatura do contrato no procedimento licitatório.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3333110

Os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro no dia 26/11/2021, conforme termo disponível à peça n. 18.

Instada a se manifestar, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado – 3ª CFE, em relatório técnico de peça n. 19, entendeu pela improcedência da denúncia por constatar a regularidade do certame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas elaborou parecer de peça n. 20, no qual pugnou pela citação do Sr. Luiz Guilherme Melo Brandão, Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças do Iepha/MG, e da Sra. Ângela Maria dos Santos Gontijo Amorim, Pregoeira Oficial, para que apresentassem defesa acerca dos apontamentos feitos na Denúncia, o que foi determinado pelo então relator à peça n. 21.

Os denunciados apresentaram defesa à peça n. 24, arguindo, ao contrário do alegado pelo denunciante, que foi incluída planilha de custos na proposta apresentada pela licitante vencedora. Aduziram, ademais, que seria excesso de formalismo inabilitar a licitante diante da possibilidade das exigências editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto. Afirmaram, ainda, que, diante da análise da planilha de custos apresentada, foi constatada a exequibilidade da proposta. Por fim, apontou que o *chat* do pregão somente foi bloqueado quando "não cabiam mais nenhuma interlocução entre o Pregoeiro e os licitantes, para evitar tumulto em que as decisões a partir daquele momento somente dependeria de Pareceres superiores".

A 3ª CFE, em relatório de peça n. 29, ratificou seu entendimento exarado no estudo constante da peça n. 19, tendo concluído pela improcedência dos apontamentos da denúncia.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 2/2/2023, conforme termo disponível à peça n. 30.

O Ministério Público de Contas, em parecer ministerial de peça n. 32, entendeu pela procedência dos apontamentos da denúncia e consequente aplicação de multa em virtude das seguintes irregularidades: (i) ausência de apresentação, pela licitante vencedora, de documento de habilitação; (ii) ausência de demonstração dos critérios objetivos de aferição da exequibilidade das propostas.

É o relatório.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2023.

Agostinho Patrus
Relator

(*assinado digitalmente*)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/____

_____
TC

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3333110